



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

58 TC-002236/026/15

**Prefeitura Municipal:** Potirendaba.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Gislaine Montanari Franzotti.

**Advogado(s):** Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

**Acompanha(m):** TC-002236/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

#### 1.RELATÓRIO

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA**.

**1.2.** Na conclusão do relatório de fls. 07/22, realizado nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, UR-08, assim resumiu os apontamentos:

##### **1.1. Resultado da Execução Orçamentária:**

- ✓ Déficit na execução orçamentária de 1,57%;
- ✓ Abertura de créditos adicionais em percentual excessivo, demonstrando falhas no planejamento orçamentário;
- ✓ Realização de transferências, transposições e remanejamentos, sem autorização legal, contrariando a Constituição Federal (art. 167, inc. VI).

##### **1.1.1. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:**

- ✓ Resultado financeiro deficitário.

##### **1.1.2. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:**

- ✓ O déficit orçamentário de 2015 aumentou em 86,81% o déficit financeiro retificado do exercício anterior.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



### **1.2.1. Dívida de Curto Prazo:**

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

### **3.1. ENSINO:**

- ✓ Ajustes da fiscalização para exclusão de valores na aplicação do Ensino, quanto aos recursos próprios (Restos a Pagar não pagos até 31/01/2016 e aportes financeiros ao RPPS) e ao FUNDEB (aportes financeiros ao RPPS);
- ✓ O Município, após os ajustes, aplicou 99,75% do FUNDEB recebido.

### **3.2. SAÚDE:**

- ✓ Ajustes da fiscalização para exclusão de valores na aplicação da Saúde, relativamente aos Restos a Pagar (Processados não pagos até 31/01/2016 e Não Processados não pagos até a fiscalização sem disponibilidade financeira) e aos aportes financeiros ao RPPS.

### **3.2.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:**

- ✓ Não houve, até a finalização deste relatório, manifestação do Conselho Municipal de Saúde de Potirendaba sobre a Gestão da Saúde em 2015.

### **9. CONTROLE INTERNO:**

- ✓ Os relatórios do Controle Interno, apontam irregularidades que não foram submetidas à Prefeita Municipal para providências.

### **10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

- ✓ Os ativos de iluminação pública, assumidos pelo Município, não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

### **12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:**

- ✓ Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

### **14.1. BENS PATRIMONIAIS:**

- ✓ A Prefeitura não concluiu, até o final das diligências da fiscalização, o levantamento geral de bens, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



### **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 26), a responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 35/87.

### **1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 100/106), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 107).

Sobre as glosas de despesas da Educação destinadas ao aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Municipal para cobertura de déficit atuarial, empenhadas com recursos próprios e do FUNDEB (40), o setor especializado da ATJ ponderou que no julgamento do reexame das contas anuais de Campinas do exercício de 2013, TC-001564/026/13, este Tribunal firmou posicionamento que este tipo de despesa não pode ser computada no ensino.

Contudo, modulou os efeitos dessa interpretação para o exercício de 2018, com vistas a permitir que os Municípios tivessem tempo hábil para planejar seus orçamentos.

Assim, restituiu tais despesas nos cálculos dos percentuais vinculados ao ensino, constatando que a Origem aplicou: 29,45% das receitas de impostos no ensino; 77,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, e 100% dos recursos recebidos do Fundo (fls. 90/99).

### **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

No sentido oposto, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, em decorrência das falhas apontadas nos itens 1.1 e 1.2 do relatório da fiscalização (110/11).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2.VOTO

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de **2015**, da **Prefeitura Municipal de Potirendaba**.

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2015**, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

|                                                                                            | EFETIVADO | ESTABELECIDO                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------|
| Ensino<br>(Constituição Federal, artigo 212)                                               | 29,45%    | Mínimo: 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério<br>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) | 77,46%    | Mínimo: 60%                                            |
| Utilização dos Recursos do FUNDEB<br>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)         | 100%      | Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde<br>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)                             | 24,47%    | Mínimo: 15%                                            |
| Despesas com pessoal<br>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")              | 46,53%    | Máximo: 54%                                            |

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

|                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |
| O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.                                                         |
| O Município não possuía pendências com precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.      |

### 2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os resultados registrados pela Origem ao término do exercício não comprometem os demonstrativos em exame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O déficit orçamentário de R\$ 776,57 mil, que representa 1,57% da receita efetivamente arrecadada<sup>1</sup> (R\$ 49,60 milhões), representa aproximadamente 06 (seis) dias de arrecadação, permanecendo, portanto, dentro do limite de 01 (um) mês de arrecadação, usualmente aceito por este Tribunal<sup>2</sup>.

Da mesma forma, o déficit financeiro de R\$ 1,67 milhões, equivale a menos de 1 (um) mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, equivalente a pouco mais de 12 (doze) dias de arrecadação, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência<sup>4</sup> desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Além disso, conforme arrazoadado pela ATJ Economia, boa parte do endividamento de curto prazo é coposta por restos a pagar não processados, R\$ 495,70 mil, e que se forem retirados do saldo da dívida de curto prazo, a Prefeitura teria disponibilidade financeira suficiente para cobrir 100% das despesas processadas.

Outrossim, os resultados econômico e patrimonial foram positivos e a dívida de longo prazo se manteve equilibrada.

Nesse contexto, os déficits orçamentário e financeiro podem ser relevados, sem embargo de **recomendar** que a Origem adote de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução dos passivos de curto e longo prazo.

Finalmente, o elevado percentual de abertura de créditos adicionais (38,42%) também pode ser relevado, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº

<sup>1</sup> Receita: R\$ 49.599,733,58

<sup>2</sup> TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

<sup>3</sup> RCL: R\$ 48.324.405,99/12 = R\$ 4.027.033,83 (um mês de arrecadação).

<sup>4</sup> TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



29/2010.

## **2.5. ENSINO**

O apontamento mais importante registrado no relatório da fiscalização, diz respeito às despesas destinadas ao aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Municipal para cobertura de déficit atuarial, empenhadas com recursos próprios e do FUNDEB (40).

Como bem consignado pela Assessoria Técnica especializada, esta Corte de Contas já se posicionou sobre essa matéria e definiu que despesas com inativos e aportes financeiros aos institutos de previdência locais não podem ser computados como despesas do ensino (TC-001564/026/13<sup>5</sup>).

Todavia, na mesma ocasião modulou os efeitos da decisão e definiu, no caso dos municípios que já praticavam tal conduta, que tais despesas seriam excluídas dos gastos com educação somente a partir do exercício de 2018, objetivando conceder prazo para os Municípios replanejarem seus orçamentos.

Dessa forma, adequado o entendimento da assessoria técnica, que reintegrou essas despesas nos cálculos do ensino.

Nada obstante, fica o Município de Potirendaba, desde já, cientificado que despesas dessa natureza não mais serão aceitas por este Tribunal no ensino, razão pela qual **determino** que bem elabore seu planejamento orçamentário para que a partir do exercício de 2018 essa ocorrência não volte a se repetir.

## **2.6. ATENDIMENTO E RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL**

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo algumas recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecam a emissão de **recomendações** à Origem.

Alerto ao Executivo de Potirendaba que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e requisições de informações e documentos desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das

---

<sup>5</sup> Reexame das Contas anuais de Campinas de 2013, realizado na 37ª sessão do Tribunal Pleno, de 14/12/2016.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

## **2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

Sobre as ocorrências registradas nos itens *10. Iluminação Pública e 14.1. Bens Patrimoniais*, a Origem informou que já está adotando medidas corretivas.

Já os apontamentos remanescente, tratados nos itens *3.2. Saúde; 3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde; 9. Controle Interno*, podem ser relevados, **recomendando-se** a adoção de providências para que não se repitam nos exercícios futuros.

Determino que fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pelo Executivo na próxima fiscalização “*in loco*”.

## **2.8. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução dos passivos de curto e longo prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Ajuste seu planejamento orçamentário, para que a partir do exercício de 2018, despesas com inativos e/ou aportes financeiros ao Instituto de Previdência local deixem de integrar as despesas da educação (determinação);
- Cumpra as recomendações e/ou determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



→ Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.2. *Saúde*; 3.2.1. *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*; 9. *Controle Interno*, para que não se repitam nos exercícios futuros.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**